



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 05/2025
AUTORIA: DO PODER EXECUTIVO

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que, *“Altera a redação dos artigos 1º e 21 da Lei nº 3.127, de 27 de setembro de 2023, e dá outras providências.”* A propositura tem como objetivo de alterar por razões de pertinência temática, transferindo as responsabilidades de proteção e bem-estar animal para a Secretaria Municipal de Saúde, conforme justificativa da matéria.

II – ANÁLISE

Primeiramente, a propositura visa alterar a Lei Ordinária nº 3.127 de 27 de setembro de 2023, especificamente os artigos 1º e 21, o 1º artigo transfere a responsabilidade do desenvolvimento de políticas públicas de proteção animal e fiscalização da Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura para Secretaria Municipal de Saúde.

O artigo 21 transfere o cumprimento da lei para os técnicos e fiscais da Secretaria Municipal de Saúde, com parceria da Secretaria de Segurança Pública e autoriza a remoção de lotação de servidores.

Haja vista, que a Lei em vigor responsabiliza a Secretaria de Meio ambiente e Agricultura. Seguimos a comparação entre a redação apresentada pelo Poder Executivo e a que está em vigor.

Proposta de alteração do Projeto de Lei:

“Art. 1º Fica instituída a Lei Municipal de Proteção e Bem-estar Animal no âmbito do município de Monte Mor estabelecendo normas para a proteção animal contra condutas lesivas à sua integridade física e mental, e concede competência à Secretaria Municipal de Saúde ao desenvolvimento de políticas públicas de proteção animal, fiscalização e dá outras providências.”

“Art. 21º O cumprimento desta Lei será atribuído aos técnicos e fiscais da Secretaria Municipal de Saúde, com parceria da Secretaria Municipal de Segurança Pública, ficando autorizada remoção de lotação de servidores em razão da melhoria dos serviços públicos.”



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Redação da Lei vigente:

“Art. 1º Fica instituída a Lei Municipal de Proteção e Bem Estar Animal no âmbito do município de Monte Mor estabelecendo normas para a proteção animal contra condutas lesivas à sua integridade física e mental, e concede competência à Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura ao desenvolvimento de políticas públicas de proteção animal, fiscalização e dá outras providências.”

“Art. 21º O cumprimento desta Lei será atribuído aos técnicos e fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, com parceria da Secretaria Municipal de Segurança Pública.”

A redação atual do artigo 1º da Lei Ordinária nº 3.127, de 27 de setembro de 2023, que dispõe sobre a proteção e o bem-estar animal no âmbito local, atribuindo à Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura a competência para o desenvolvimento das políticas públicas nessa área. Assim, o artigo 21 da mesma normativa designa os profissionais dessa pasta como responsáveis pelo seu cumprimento.

Sendo assim, a alteração ora proposta pelo Poder Executivo, transfere essas atribuições para os técnicos e fiscais da Secretaria Municipal de Saúde com parceria da Secretaria de Segurança Pública, bem como acrescenta a autorização para a remoção de lotação de servidores públicos.

Vejamos, que a matéria para legislar, cumpre a destacar o artigo 30, I da nossa Carta Magna e nos artigos 26 e 45 da Lei Orgânica Municipal, que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local. Vejamos:

Art. 30 Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- (...)

Art. 26 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;

Rua Rage Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780

E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

- b)** servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c)** criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal; (grifo meu).

Art. 45 Compete, privativamente, ao Prefeito:

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Assim, a técnica legislativa utilizada não é a mais adequada, em nosso artigo 55 do nosso Regimento Interno compete a Comissão de Justiça e Redação a verificação e correção da forma gramatical e lógica da matéria apresentada pelo Poder executivo, pois há apenas um único comando na proposição (art. 1º) para alterar dois dispositivos distintos.

“Art. 55 Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico.” (grifo meu).

A logística indica que a boa técnica legislativa é que cada proposta de alteração, ou seja, ambas apresentadas separadamente, cada um em um dispositivo normativo, para facilitar a leitura, estudo e compreensão dos legisladores entorno da matéria a ser deliberada.

O artigo 1º da Proposição trataria da alteração do artigo 1º da referida lei e o artigo 21 da proposição estaria expresso no artigo 2º da proposição e os demais artigos renumerados.

Do ponto de vista da técnica, é desnecessário o artigo sobre as despesas, pois não possui os dados da dotação orçamentária, e ainda, não se pode iniciar uma despesa sem que haja previsão de fontes orçamentárias e financeiras, nos termos do artigo 167, I da Constituição Federal de 1988.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Portanto, o artigo 21 da Lei nº 3.127, de 27 de setembro de 2023, quanto a proposta de alteração, possuem uma redação inadequada que pode ser melhorada para ser ter maior clareza e objetividade para ser executada.

Para tanto, quem deve cumprir as normas contidas na respectiva Lei? Se verificar o *Rua Rage Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780*
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

conteúdo da norma, ela define ser os técnicos e fiscais da secretaria de saúde. No entanto, é dever de todos o cumprimento das normativas expressa na norma e no artigo 21 está no capítulo que trata das medidas administrativas, expondo os procedimentos que devem ser seguidos, sendo assim, do ponto de vista funcional, devem os técnicos e fiscais serem responsáveis no que tanger tão somente a normativa administrativa. E onde fica cumprimento da matéria apresentada que seria de fiscalização da Lei, com aparato de outras secretarias.

O projeto de Lei 05/2025, que propõe a alteração da Lei nº 3.127, de 27 de setembro de 2023, menciona o porquê da retirada da competência da Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura e ao desenvolvimento de políticas públicas de proteção animal e sua fiscalização. Mas a norma apresentada não é adequada retirar essa secretaria e tamanha importância também de seus deveres e obrigações.

A Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, é a principal legislação que trata das sanções penais e administrativas para atos lesivos ao meio ambiente, incluindo maus-tratos contra animais.

O artigo 32 desta lei especifica que é crime praticar atos de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, com penas que variam de detenção e multa, e que são agravadas em casos de morte do animal ou quando os crimes envolvem cães e gatos, conforme a Lei nº 14.064/2020 (Lei Sansão).

Em algumas situações, órgãos de meio ambiente desempenham um papel relevante no controle de zoonoses, especialmente quando envolvem animais selvagens e seus habitats. Por isso, não havia necessidade da retirada da Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura, eles podem estar envolvidos na preservação de ecossistemas e no controle de vetores de doenças, como mosquitos e carapatos.

Essa propositura, transfere essas responsabilidades de proteção e bem-estar animal para a Secretaria Municipal de Saúde, pela formulação de políticas e diretrizes relacionadas à saúde pública, incluindo o controle de zoonoses.

Mas, como já dissemos o controle de zoonoses é um conjunto de medidas e estratégias adotadas para prevenir, monitorar, controlar e combater doenças que podem ser transmitidas entre animais e seres humanos. Então, o objetivo do controle de zoonoses é proteger a saúde pública, prevenir surtos de doenças e garantir o bem-estar dos animais, alguns exemplos, vacinação e castração.

Por isso, o controle de zoonoses envolve várias instituições e órgãos de saúde pública nas diferentes Secretarias do nosso Município. Sabemos, que a lei dos direitos dos animais é composta por diversas normas que visam proteger os animais, essas leis refletem um compromisso crescente com a proteção e o bem-estar dos animais.

A responsabilidade primária pelo controle de zoonoses recai sobre o Poder Executivo, uma vez que eles têm o contato direto com as comunidades, onde as ações de controle são realizadas. Então, as Secretarias de Saúde do município são responsáveis por implementar

*Rua Rage Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br*



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

medidas de prevenção, vigilância, educação pública e tratamento de zoonoses.

Assim, os Centros de Controle de Zoonoses (CCZs) são as unidades operacionais que realizam diretamente a vigilância, prevenção e controle de zoonoses, incluindo captura de animais, educação em saúde e vigilância de áreas de risco.

Sendo assim, a propositura está dentro da legalidade no que concerne à iniciativa e a competência, por força do Art. 201 do Regimento Interno, não há indício de inconstitucionalidade, encontra-se devidamente protocolada em respeito aos artigos 149 e 200 também do nosso Regimento Interno e está devidamente assinada pelo Chefe do Poder Executivo.

A autorização para moção de servidores de uma pasta para outra, respeitando as responsabilidades funcionais, é uma prerrogativa inerente do Chefe do Poder Executivo, mas uma vez NÃO obedece ao preceito regimental do artigo 55 em que compete a Casa Legislativa. (grifo meu)

III- VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, conclui a relatora Vereadora - Wal da Farmácia que, não há qualquer afronta aos princípios constitucionais, legais, mas NÃO há boa técnica legislativa, pelo que a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO vota pela POSSIBILIDADE JURÍDICA a regular tramitação do Projeto de Lei nº 05/2025 do Poder Executivo. Deixando aos nobres pares uma reflexão de como proceder com lisura os projetos encaminhados a essa Casa de Leis. Pois é, essencial para proteger a saúde pública e o bem-estar dos animais.

Plenário Vereador Dr. Mansour Assis, 05 de março de 2025.

Assinado Digitalmente Por: Alexandre de Jesus Pinheiro
CPF: *****
Data:11.03.2025

Assinado Digitalmente Por: Valdirene Joandsin da Silva
CPF: *****
Data:07.03.2025

Assinado Digitalmente Por: Edson Silva
CPF: *****
Data:11.03.2025



WAL DA FARMÁCIA
Secretária da CJR
RELATOR

PRESIDENTE DA CJR

VICE-PRESIDENTE CJR